



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100321-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado LUIS ANTONIO BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09699

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100321-72.2024.8.26.0000

COMARCA: OLIMPIA - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MONTE BELO EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVADO(A): LUIS ANOTNIO BERNARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo da parte ré. Decisão que deferiu o arresto de ativos financeiros das empresas requeridas. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Decisão mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTE BELO EMPREENDIMENTOS LTDA, tirado contra a r. decisão de fls. 25/28 dos autos originais, que deferiu o arresto de ativos financeiros das empresas requeridas.

Recorre a requerida MONTEBELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Sustenta, em suma, que a incorporadora executada nos autos originários de cumprimento de sentença possui patrimônio suficiente para a satisfação do crédito do exequente. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e para a concessão do arresto cautelar. Alega que não foram esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Requer a antecipação da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas as Contrarrazões.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preparo não recolhido inicialmente, com determinação para recolhimento (fls.29/30). Inexistência de recolhimento do preparo (fls.32).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Determinado que a parte recorrente recolhesse as custas processuais em dobro atinentes ao preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil (fls. 29/30), a parte agravante quedou-se inerte, tornando o recurso deserto (fl. 32).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator